



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2676405 - SP(2024/0229657-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
AGRAVADO : J V G S (MENOR)
AGRAVADO : A P G DA S S A - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : N G S A
ADVOGADO : RONALDO DE SOUZA - SP163755
INTERES. : HOSPITAL VITALIDADE LTDA.

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO E PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO POR DESPACHO DE CITAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação a dispositivo de lei federal e por deficiência quanto à divergência jurisprudencial.
2. A controvérsia trata de ação de indenização por danos materiais e morais por alegado erro médico ocorrido em março de 2016 no atendimento da rede credenciada de plano de saúde.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição quinquenal e extinguiu o feito com resolução de mérito.
4. A Corte de origem deu provimento à apelação para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento do processo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o prazo aplicável é o quinquenal do art. 27 do CDC, em vez do trienal do art. 206, § 3º, V, do CC; (ii) saber se houve interrupção da prescrição pela distribuição da ação anterior e pelo despacho que ordenou a citação, à luz dos arts. 202 do CC e 240 do CPC; (iii) saber se há deficiência de fundamentação por ausência de impugnação específica aos

fundamentos autônomos do acórdão recorrido; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial comprovado mediante cotejo analítico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A aplicação do CDC à pretensão indenizatória por erro médico, inclusive quanto ao prazo prescricional quinquenal do art. 27, está em consonância com a orientação desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ, o que obsta o conhecimento pela alínea *a*.

7. O reconhecimento, pela instância ordinária, de distribuição da ação anterior dentro do prazo e de despacho ordenando a citação impede o reexame das circunstâncias fáticas em especial, atraindo a Súmula n. 7 do STJ.

8. A falta de impugnação específica aos fundamentos autônomos do acórdão recorrido caracteriza deficiência de fundamentação, incidindo a Súmula n. 284 do STF.

9. A ausência de cotejo analítico, com mera transcrição de ementas sem demonstração de similitude fática, inviabiliza o conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à aplicação do CDC e do prazo prescricional quinquenal do art. 27. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame de fatos relativos à interrupção da prescrição por distribuição da ação e despacho de citação. 3. Incide a Súmula n. 284 do STF quando o recurso não enfrenta, de modo específico, os fundamentos autônomos do acórdão recorrido. 4. A ausência de cotejo analítico impede o conhecimento do dissídio pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 202 e 206 § 3º, V; CPC, art. 240; CDC, art. 27; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2676405 - SP(2024/0229657-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
AGRAVADO : J V G S (MENOR)
AGRAVADO : A P G DA S S A - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : N G S A
ADVOGADO : RONALDO DE SOUZA - SP163755
INTERES. : HOSPITAL VITALIDADE LTDA.

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO E PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO POR DESPACHO DE CITAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação a dispositivo de lei federal e por deficiência quanto à divergência jurisprudencial.
2. A controvérsia trata de ação de indenização por danos materiais e morais por alegado erro médico ocorrido em março de 2016 no atendimento da rede credenciada de plano de saúde.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição quinquenal e extinguiu o feito com resolução de mérito.
4. A Corte de origem deu provimento à apelação para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento do processo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o prazo aplicável é o quinquenal do art. 27 do CDC, em vez do trienal do art. 206, § 3º, V, do CC; (ii) saber se houve interrupção da prescrição pela distribuição da ação anterior e pelo despacho que ordenou a citação, à luz dos arts. 202 do CC e 240 do CPC; (iii) saber se há deficiência de fundamentação por ausência de impugnação específica aos

fundamentos autônomos do acórdão recorrido; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial comprovado mediante cotejo analítico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A aplicação do CDC à pretensão indenizatória por erro médico, inclusive quanto ao prazo prescricional quinquenal do art. 27, está em consonância com a orientação desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ, o que obsta o conhecimento pela alínea *a*.

7. O reconhecimento, pela instância ordinária, de distribuição da ação anterior dentro do prazo e de despacho ordenando a citação impede o reexame das circunstâncias fáticas em especial, atraindo a Súmula n. 7 do STJ.

8. A falta de impugnação específica aos fundamentos autônomos do acórdão recorrido caracteriza deficiência de fundamentação, incidindo a Súmula n. 284 do STF.

9. A ausência de cotejo analítico, com mera transcrição de ementas sem demonstração de similitude fática, inviabiliza o conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à aplicação do CDC e do prazo prescricional quinquenal do art. 27. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame de fatos relativos à interrupção da prescrição por distribuição da ação e despacho de citação. 3. Incide a Súmula n. 284 do STF quando o recurso não enfrenta, de modo específico, os fundamentos autônomos do acórdão recorrido. 4. A ausência de cotejo analítico impede o conhecimento do dissídio pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 202 e 206 § 3º, V; CPC, art. 240; CDC, art. 27; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A contra a decisão da Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso

especial com fundamento na ausência de demonstração de violação a dispositivo de lei federal e na deficiência de fundamentação quanto à divergência jurisprudencial.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em julgamento de apelação cível, nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de alegado erro médico.

O julgado foi assim ementado:

Apelação cível. Erro médico. Falecimento do marido e genitor dos autores. Processo que caminhou até início da instrução, com pedido de produção de prova pericial. Sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal. Apelo dos autores. Ajuizamento de ação anterior no dia de vencimento do prazo quinquenal (artigo 132, §3º do CC). Causa de interrupção do prazo prescricional. Nova ação ajuizada em pouco mais de um ano da sentença de extinção do processo anterior. Não fluência do prazo prescricional. Sentença anulada para retomada da marcha processual. Recurso provido.

No recurso especial, além da divergência jurisprudencial, o recorrente aponta violação aos arts. 202 e 206, § 3º, V, do Código Civil e ao art. 240 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, a inaplicabilidade do prazo prescricional quinquenal do Código de Defesa do Consumidor, bem como a inexistência de causa interruptiva da prescrição em razão da propositura de ação anterior, a qual teria sido extinta sem citação válida por inércia dos autores.

Requer, ao final, o provimento do recurso especial para que seja restabelecida a sentença que reconheceu a prescrição da pretensão indenizatória.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de ação indenizatória ajuizada pelos autores em razão do falecimento de seu marido e genitor, ocorrido em março de 2016, sob alegação de

erro médico no atendimento prestado por hospitais integrantes da rede credenciada da operadora de plano de saúde ora recorrente.

A sentença julgou extinto o feito com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição quinquenal. O Tribunal de origem, contudo, deu provimento à apelação para afastar a prescrição, determinando o prosseguimento do feito.

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação aos arts. 202 e 206, § 3º, V, do Código Civil e ao art. 240 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, no que concerne à alegação de que o prazo prescricional aplicável seria o trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, verifica-se que o acórdão recorrido firmou entendimento no sentido de que a relação jurídica em exame ostenta natureza consumerista, aplicando-se, portanto, o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Tal compreensão encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual as ações indenizatórias decorrentes de erro médico, quando inseridas no âmbito de prestação de serviços hospitalares e de plano de saúde, submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto ao prazo prescricional.

Incide, portanto, o óbice da Súmula 83 do STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional.

No tocante à alegada violação aos arts. 202 do Código Civil e 240 do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem assentou, com base no conjunto fático-probatório dos autos, que a ação anteriormente ajuizada pelos autores foi distribuída dentro do prazo prescricional e que houve despacho ordenando a citação, circunstância suficiente para interromper o curso da prescrição, nos termos da legislação de regência, reiniciando-se a contagem do prazo apenas após a extinção daquele processo.

A pretensão recursal, ao sustentar a inexistência de causa interruptiva da prescrição em razão de suposta ausência de citação válida por inércia da parte autora, demanda o reexame das circunstâncias fáticas que envolveram o trâmite da ação anterior, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Ressalte-se, ainda, que a insurgência recursal não enfrenta, de modo específico e suficiente, todos os fundamentos autônomos adotados pelo acórdão recorrido para afastar a prescrição, limitando-se a reproduzir tese jurídica dissociada das premissas fáticas fixadas pela Corte local, o que caracteriza deficiência de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

No que se refere à divergência jurisprudencial invocada, observa-se que o recorrente deixou de realizar o indispensável cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, limitando-se à mera transcrição de ementas, sem a demonstração da similitude fática entre os casos, o que inviabiliza o conhecimento do recurso pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.676.405 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0229657-8

Número de Origem:
10024132620228260348

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456

DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633

AGRAVADO : J V G S (MENOR)

AGRAVADO : A P G DA S S A - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVADO : N G S A

ADVOGADO : RONALDO DE SOUZA - SP163755

INTERES. : HOSPITAL VITALIDADE LTDA.

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026